

dossiê

Repensar os Direitos Humanos a partir da Crítica Decolonial: situando discursos possíveis e caminhos realistas pelas lutas sociais

Rethinking Human Rights from Decolonial Criticism: situating possible discourses and realistic paths through social struggles

Ana Laura Marques Gervásio¹

¹ Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: ana-gervasio@gotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/https://0000-0003-1183-7490>.

Eloá Leão Monteiro de Barros²

² Faculdade Rede de Ensino Doctum, Departamento de Direito, João Monlevade, Minas Gerais, Brasil. E-mail: prof.eloa.barros@doctum.edu.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4759-0696>.

Natália de Souza Lisbôa³

³ Universidade Federal de Ouro Preto, Escola de Direito, Turismo e Museologia, Departamento de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Ouro Preto, Minas Gerais, Brasil. E-mail: natalialisboa@ufop.edu.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1684-8183>.

Submetido em 15/10/2022.

Aceito em 18/01/2023.

Como citar este trabalho

MARQUES GERVÁSIO, Ana Laura; MONTEIRO DE BARROS, Eloá Leão; DE SOUZA LISBÔA, Natália. Repensar os Direitos Humanos a partir da Crítica Decolonial: situando discursos possíveis e caminhos realistas pelas lutas sociais. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 271-292.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 1 | jan./jun. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Repensar os Direitos Humanos a partir da Crítica Decolonial: situando discursos possíveis e caminhos realistas pelas lutas sociais

Resumo

O texto propõe discutir no âmbito das teorias decoloniais para promoção de críticas cultural-geográfica-politicamente situadas dos direitos humanos. Contingência-se encontrar caminhos para a percepção dos empecilhos práticos na aplicação desses direitos no Sul global, a partir de um diálogo de teorias decoloniais com as propostas do professor espanhol Joaquín Herrera Flores para que seja possível localizar os discursos e buscar caminhos realistas sobre os direitos humanos. Buscou-se contribuir para produções de críticas situadas, encontrando possibilidades que possam proporcionar construções de novas culturas de direitos humanos, pautadas por noções de dignidades humanas encontradas no seio das lutas sociais. Vale-se de uma perspectiva interdisciplinar de pesquisa teórica, com cunho qualitativo, possibilitando uma compreensão histórica, antropológica e epistemológica que, a partir de uma abordagem hipotético-dedutiva, assenta-se na decolonialidade como método plural.

Palavras-chave

Direitos humanos; Colonialidades; Teorias decoloniais; Lutas sociais; Discursos situados.

Abstract

The text proposes to discuss within the scope of decolonial theories, to promote cultural-geographic-politically situated critiques of human rights. It is necessary to find ways for the perception of practical obstacles in the application of these rights in the global South, based on a dialogue of decolonial theories with the proposals of the Spanish professor Joaquín Herrera Flores so that it is possible to locate the discourses and seek realistic paths on human rights. It was sought to contribute to productions of situated criticism, finding possibilities that can provide the construction of new cultures of human rights, guided by notions of human dignities found in the midst of social struggles. It uses an interdisciplinary perspective of theoretical research, with a qualitative nature, enabling a historical, anthropological and epistemological understanding that, from a hypothetical-deductive approach, is based on decoloniality as a plural method.

Keywords

Human rights; Colonialities; Decolonial theories; Social struggles; Situated speeches.

Introdução

A questão a ser abordada no presente artigo é a construção do discurso hegemônico dos direitos humanos e a sua aplicação em contextos diversos do padrão imposto pela modernidade. A pesquisa se insere dentro da crítica decolonial da sociedade e do Direito, compreendendo suas potencialidades interpretativas para processos de dominação, subalternização e sofrimento humano, invisibilizados diante da tutela hegemônica dos direitos humanos. Assim, questiona-se os reflexos da colonialidade para que se possa vislumbrar caminhos

para superação de silenciamentos e subalternidades existenciais vivenciadas no Sul global.

Planeja-se aqui analisar de que forma as críticas decoloniais podem contribuir para o enfrentamento da incapacidade protetiva da teoria dominante dos direitos humanos. Para tanto, busca-se entender o discurso hegemônico dos direitos humanos como parte da colonialidade; compreender a proposta das críticas situadas dos direitos humanos para, em seguida, aprofundar nesta crítica, buscando possibilidades que possam proporcionar construções de novas culturas de direitos humanos, pautadas por noções de dignidades humanas encontradas no seio das lutas sociais.

Para a realização deste estudo, trata-se de uma perspectiva interdisciplinar de pesquisa teórica, com cunho qualitativo, do tipo análise de conteúdo, possibilitando uma compreensão histórica, antropológica e epistemológica que, a partir de uma abordagem hipotético-dedutiva, assenta-se na decolonialidade como método plural, que permite reflexões críticas sobre as relações de poder e dominação em todos os âmbitos da sociedade. Tem-se como marco teórico a teoria da reinvenção dos direitos humanos de Joaquín Herrera Flores (2009), que dá bases para se possa pensar uma teoria crítica, decolonial e realista dos direitos humanos, que corresponda às realidades sociais.¹

Opta-se pela utilização do termo decolonial, e não descolonial, (WALSH, 2009), compreendendo que o seu significado apresenta muito mais do que apenas possibilidades de reverter a colonialidade, mas uma real perspectiva de resistência epistemológica, prática e política a partir de condutas insurgentes que possam promover propostas plurais. Ainda, entende-se a modernidade ocidental como projeto de dominação e poder fundamentado a partir dos processos de colonização que se iniciaram no século XV (DUSSEL, 1994).

A partir de referenciais decoloniais, no primeiro tópico é tratado o discurso hegemônico dos direitos humanos e das colonialidades. Busca-se demonstrar que a narrativa construída por um sistema-mundo específico – Europa e Estados Unidos, além de encobrir determinadas experiências e realidades, principalmente das lutas anticoloniais, produziu um padrão de humanidade que não é capaz de

¹ É importante registrar que não se trata de localizar o autor dentro das produções decoloniais e, tampouco, pretende-se promover qualquer classificação em sentido parecido. Suas teorias são de grande relevância para o tema em análise, uma vez que o que se objetiva é pensar teorias críticas dos direitos humanos, a partir da possibilidade de junção de outros discursos e contribuições teóricas, com a expectativa de encontrar bases sólidas para o campo de pesquisa dos direitos humanos e dos movimentos sociais. Entende-se que a perspectiva relacional desenvolvida por Herrera Flores, que propõe que os direitos humanos surgem como reação aos ambientes e as diferentes relações, permitindo a compreensão dos direitos a partir de um processo vivo de construção cultural (2005a) – o que ocorre a partir das metodologias de ação social – são subsídios importantes para as atuais pesquisas decoloniais.

contemplar as múltiplas formas de existência. Assim, sob a perspectiva de uma falsa proteção universal, o discurso dos direitos humanos, como é compreendido pela modernidade, acaba por reproduzir novas formas de exclusão, violências e opressões.

No segundo tópico são exploradas as propostas do autor Joaquín Herrera Flores sem, contudo, fazê-lo de forma exaustiva, mas sim de modo a expor sua metodologia para que se possa conjugá-la com conceitos e estudos de outros autores e autoras decoloniais. Busca-se com esse diálogo apresentar possibilidades que possam proporcionar construções de novas culturas de direitos humanos. O referido autor identifica como os discursos dos direitos humanos são pautados no ideal do “direito a ter direitos”, sem que sejam consideradas as realidades sociais.

Por fim, no terceiro tópico, são percorridas possibilidades para o estudo dos direitos humanos direcionadas para construções de teorias críticas decoloniais situadas. Apresenta-se como alternativa às teorias universalista e localista, que conduzem a imposição de discursos particularizados, uma visão complexa dos direitos humanos, a partir da racionalidade de resistência e das práticas interculturais (HERRERA FLORES, 2009). Assim, trabalha-se uma perspectiva que busca o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade, por meio do acesso igualitário aos direitos humanos.

Compreender os direitos humanos dentro da lógica colonial, em seu contexto concreto e ocidental, auxilia na percepção dos empecilhos para a proteção integral frente a violações desses direitos. Observa-se uma incapacidade protetiva que passa por falta de meios econômicos para aplicação da norma, de vontade política e de políticas públicas, da incompatibilidade de coordenadas sociais e culturais. Não se trata de negar a importância dos processos e textos dos direitos humanos, mas sim de refletir sobre a sua hegemonia colonizadora e patriarcal que parece não dar conta de violações sistemáticas e estruturais.

1 Discurso hegemônico dos direitos humanos e as colonialidades

Na modernidade ocidental, compreendida como projeto de dominação e poder fundamentado a partir dos processos de colonização do século XV (DUSSEL, 1994), os direitos humanos assumem a concepção de proteção universal idealizada com base em experiências localizadas e que desconsideram outros movimentos históricos (ZEIFERT; AGNOLETTI, 2019). Principalmente no século XX, com a internacionalização dos direitos humanos, a modernidade encobre determinadas experiências de lutas e “difunde uma concepção histórica parcial elevando-se ao nível universal” (FAGUNDES; LOCH, 2020, p. 75). Nesse sentido, os direitos humanos são apresentados como resultado das reivindicações de um sistema-

mundo específico - Europa e Estados Unidos, do mesmo modo que se fundamentam na visão eurocêntrica do mundo (WALLERSTEIN, 2007).

Conforme aponta Natália de Souza Lisbôa (2022, p. 43), “podemos entender o eurocentrismo como um paradigma global de produção de conhecimento, que se tornou hegemônico [...]”, assim, as formas de construir saberes sustentam-se nos seus pressupostos. Essa produção de conhecimento parte de uma sequência histórica unilinear que é considerada universalmente válida. Immanuel Wallerstein (2007) defende que os conceitos de democracia e direitos humanos, pela suposta superioridade da civilização ocidental em comparação ao restante do mundo, são invocados pelas grandes potências do sistema-mundo moderno como valores universais, de forma a legitimar os seus interesses e justificar a intervenção em outros países. Nesse sentido, explica Fernanda Frizzo Bragato (2014, p. 205):

Segundo esta concepção, os direitos humanos são considerados um projeto moral, jurídico e político criado na Modernidade Ocidental e que, depois de ter sido suficientemente desenvolvido e amadurecido, foi exportado ou transplantado para o resto do mundo. Como consequência, as origens dos direitos humanos têm pouco ou nada a ver com a história e a racionalidade dos povos não ocidentais.

A narrativa construída, além de invisibilizar a realidade de outros grupos, principalmente das lutas anticoloniais, “propiciou a construção de um padrão de humanidade que não foi capaz de acessar as múltiplas possibilidades de ser existentes” (PIRES, 2020, p. 346). Assim, o discurso hegemônico dos direitos humanos produziu um padrão de humanidade que tem como modelo de sustentação um sujeito específico: o homem, branco, cristão, heteronormativo, sem deficiência e detentor de patrimônio (SOUZA; LISBOA, 2020, p. 248). Essa construção, conforme defende Nelson Maldonado-Torres (2019, p. 87), “pressupõe, em vez de estabelecer ou provar, a humanidade de todos que são abrangidos por eles.”

Deste modo, “os povos, os cidadãos, os homens que deveriam ser protegidos a partir da DUDH/1948 [Declaração Universal dos Direitos Humanos] de violações por parte dos Estados, e também de violências praticadas por seus pares, não revelam, necessariamente, a diversidade necessária para o respeito de todas e todos” (SOUZA; LISBÔA, 2020, p. 248). Pelo contrário, o discurso hegemônico de dominação acaba por reproduzir uma racionalidade que transforma as vivências e as relações em propulsores de exclusão e silenciamento dos grupos que não se encontram dentro do padrão moderno de dominação.

Percebe-se que “a cultura de Direitos Humanos nasce em meio às relações de poder e de colonialidade já existentes, constituindo-se a partir de uma noção de dignidade totalmente ocidental” (ZEIFERT; AGNOLETTI, 2019, p. 188). Assim, o mesmo discurso que fundamenta a suposta proteção universal dos direitos humanos é responsável pela criação das diferenças ontológicas coloniais, que além de determinar as vidas hierarquicamente superiores, retirou o caráter existencial dos grupos subalternizados. Os direitos humanos são construídos a partir de uma compreensão abstrata de humanidade sobredeterminada.

Nelson Maldonado-Torres (2019) explica que “estas diferenças não só tornam uns mais humanos do que outros como também estabelecem relações hierárquicas de poder entre eles” (p. 87). O autor argumenta que os direitos humanos, como são contemplados dentro da perspectiva moderna, partem inicialmente da compreensão do ser humano e da sua relação com Deus, uns com os outros e a natureza. Esse encadeamento contribui para a passagem de um sistema de cadeia de seres para um sistema de natureza, que normaliza as relações ontológicas coloniais. Assim, alguns núcleos do raciocínio de Maldonado-Torres (2019) são de necessário entendimento para a afirmação acerca da colonialidade dos direitos humanos:

[...] o meu argumento principal é de que o discurso dos direitos humanos como é geralmente conhecido, desempenha um papel crucial na compreensão ocidental do ser humano e da sua relação com Deus, uns com os outros e com a natureza, contribuindo para a transição de um sistema baseado na “cadeia dos seres” com Deus à cabeça para um “sistema da natureza” e para um humanismo desumanizante e marcadamente eurocêntrico (MALDONADO-TORRES, 2019, p. 88).

Para compreender tal passagem, bem como a argumentação do autor, faz-se necessário ilustrar os seguintes pontos: (i) a construção da linha secular europeia, a partir da passagem do Renascimento para o Iluminismo que envolvem os debates humanistas e a mudança do paradigma da localização do homem perante o divino e a natureza. (ii) A forma com que essa linha secular tem como uma de suas paradas a invenção da modernidade. Passando pelo (iii) reconhecimento da modernidade como contexto que conecta duas linhas divisórias: a secular e a colonial. (iv) O desvelamento da linha colonial como criadora de uma ordem ontológica dos seres, dividindo-os com base em hierarquias de humanidades. (v) A rejeição da humanidade dos seres colonizados que desponta para a colonialidade dos direitos humanos como o que legitima e perpetua a diferença entre a ordem humana (secular e europeia) e as zonas de condenação (colonização). Encontrando, por fim, (vi) dois desafios a serem respondidos por uma decolonização dos direitos humanos que passa, antes, pela necessidade de descolonizar o próprio conceito de

humanidade: (1) “[...] será que a ideia e o sentimento de igualdade se aplicavam também a mulheres, povos colonizados e escravos?” (MALDONADO-TORRES, 2019, p. 93) e (2) seria possível ultrapassar o “[...] próprio desenvolvimento dialético da noção de “direitos do Homem”, aliada a ideia de Estado-nação e cidadania” (MALDONADO-TORRES, 2019, p. 93) que limitam as possibilidades de empatia “[...] aos que se situam na zona da humanidade plena” (MALDONADO-TORRES, 2019, p. 99)?

Esse deslocamento, que tem como marco os Direitos do Homem do século XVIII, resultou na formação do que o autor determinou como linha secular. A linha secular apresenta a diferença entre o divino, a humanidade e o mundo natural e animal, “na qual o ser humano é o referente central” (MALDONADO-TORRES, 2019, p. 90). Ao mesmo tempo, a linha secular denuncia outra linha, a colonial/moderna, que “define e delimita um espaço de verdadeira humanidade e o separa de formas menores dessa humanidade” (MALDONADO-TORRES, 2019, p. 93), resultando na construção das diferenças ontológicas que são organizadas hierarquicamente em formas coloniais que integram a racionalidade moderna². Deste modo:

Isto significa que a modernidade ocidental envolveu não só a criação de uma linha secular que oferecia mais autonomia ao “Homem” em relação a Deus, mas também uma linha de desumanização, demarcando a diferença entre a humanidade e as novas criaturas da modernidade, vistas como se existissem para ser violadas, escravizadas e colonizadas. Num contexto onde a modernidade se posiciona nos termos de uma narrativa secular de salvação, os povos colonizados só podem ser vistos como condenados (MALDONADO-TORRES, 2019, p. 95).

A diferença ontológica colonial é criada a partir dos sentidos do homem racional europeu e, principalmente, pelo visual, “[...] razão pela qual a cor se torna tão significativa enquanto forma de identificação da incerteza ou inferioridade ontológica na modernidade” (MALDONADO-TORRES, 2019, p. 96). A linha de cor é para Maldonado-Torres a marca da invenção da raça, e essa compreendida como “uma das mais sistemáticas tentativas de identificar com certeza e prontidão a condenação: ou seja, de identificar quão longe estão certos seres de corresponder à ideia do ‘Homem’” (MALDONADO-TORRES, 2019, p. 96).

² O autor explica que a linha ontológica moderna/colonial assume outras variadas formas, sendo, assim, “associada ao conceito de colonialidade de Aníbal Quijano e Immanuel Wallerstein (QUIJANO e WALLERSTEIN, 1992), à colonialidade do poder (QUIJANO, 2000), ao “lado negro” e à modernidade/colonialidade, de Manolo (MIGNOLO, 2000, 2003), à colonialidade do gênero, de Lugones (LUGONES, 2007, à genealogia do humanismo e negritude, de Sylvia Wynter (1984, 1991), bem como ao que Boaventura de Souza Santos denomina ‘linha abissal’ – um abismo que vem romper com a cadeia dos seres (SANTOS, 2007).” (MALDONADO-TORRES, 2019, p. 95).

A linha colonial (correspondente a tese da diferença colonial de Walter Mignolo) pauta a construção da modernidade ocidental a partir da divisão de espaços, histórias, saberes e experiências, localizando a civilização moderna europeia de um lado ontologicamente oposto as formas coloniais de vida, que correspondem a “[...] morte, tortura, subalternidade e, principalmente, pela condenação” (MALDONADO-TORRES, 2019, p. 94).

Esse movimento, que repercutiu em uma visão específica quanto à proteção universal dos direitos humanos, ao mesmo tempo que invisibilizou, silenciou a luta dos povos colonizados. Consoante Nelson Maldonado-Torres, “este entendimento do bem e do mal procurou esconder ou tornar irrelevante a estrutura maniqueísta do mundo moderno/colonial, transformando os direitos humanos num outro veículo de colonialidade” (2019, p. 105). Assim, as perspectivas das lutas anticoloniais dentro da realidade moderna/colonial, conforme aponta Lucas Machado Fagundes e Andriw de Souza Loch (2020, p. 74) “na melhor das hipóteses, são entendidas como antecedentes dos Direitos Humanos e por conta disso acabando sendo encobertas e não consideradas na historicidade moderna do tema”.

A linha ontológica colonial/moderna se apresenta no século XX a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) e da ressurgência dos direitos humanos. A grande questão é que durante esse período a narrativa moderna se utiliza do discurso dos direitos humanos como resposta aos problemas que ela própria criou. A Segunda Guerra Mundial e o nazismo, tradicionalmente compreendidos como o marco principal de proteção aos direitos humanos em âmbito internacional, na verdade escondem os interesses das grandes potências do sistema-mundo moderno. A linha colonial, portanto, é a demonstração primária da colonialidade³. Com esses aportes é possível visualizar o discurso dos direitos humanos do século XX como uma resposta a problemas específicos. Dá-se como exemplo o surgimento da ONU (e junto com ela a ordem internacional de direitos humanos atual), que foi a solução europeia dada ao problema do fascismo do século XIX, que colocou em xeque a ordem da civilização ocidental hegemônica.

³ Para Nelson Maldonado-Torres (2019, p. 88) o termo “colonialidade” é usado para referir a “normalização das relações ontológicas coloniais, bem como as práticas, as instituições e as estruturas culturais, sociais e epistemológicas às quais dão origem.”. Entretanto, destacam-se outras conceituações também, conforme explica Luciana Ballestrin (2013, p. 100): “[...] a colonialidade se reproduz em uma tripla dimensão: a do poder, do ser e do saber”. A colonialidade do poder, originalmente desenvolvida por Aníbal Quijano (1989), denuncia que a exploração dos países periféricos, nas esferas econômicas e políticas, não findou com o colonialismo. Em consequência, a colonialidade do saber e do ser são formas de se reproduzir o conhecimento eurocêntrico e norte-americano como única racionalidade válida, de forma a legitimar o esquema da colonialidade do poder e perpetuar o controle dos corpos (BALLESTRIN, 2013).

Verifica-se que o discurso hegemônico dos direitos humanos integra a lógica das colonialidades que sustenta a matriz colonial do poder hegemônico de dominação (MIGNOLO, 2016, p. 10). A lógica das colonialidades, conforme assinala Iara Antunes de Souza e Natalia de Souza Lisbôa (2020, p. 248), “segue ligada ao sistema de dominação mundial vinculado ao capitalismo, ao racismo e ao patriarcado, na qual essas ideias e ideais seguem pautando a produção legislativa interna, bem como a interpretação e aplicação do Direito”. O conceito de direitos humanos, pela suposta universalidade, acaba por reproduzir as hierarquias coloniais ao desconsiderar as pessoas que se encontram fora do padrão personificado a ser protegido.

Thula Pires (2020, p. 346) explica que a historicidade da narrativa colonizadora “determinou a matriz de humanidade que serviu de parâmetro para a definição das proteções necessárias ao desenvolvimento de sua forma de vida e considerada como a representação da demanda legítima por respeito.”. Assim, compreender a construção dos direitos humanos como parte das colonialidades permite descobrir não só as concepções e saberes diversos, como também os próprios grupos que foram invisibilizados pela linha colonial/moderna, abandonando as hierarquias e reconhecendo as múltiplas formas de existência.

Diante disso, considerando as práticas, instituições, estruturas sociais, culturais e epistemológicas, que são fundamentadas no discurso hegemônico dos direitos humanos e acabam por reproduzir novas formas de exclusão, violências e opressões, é imperioso buscar possibilidades que possam proporcionar construções de novas culturas de direitos humanos. Conceber as conformações históricas e culturais é imprescindível para que se assimile as opressões e hierarquias das quais são formadas.

É preciso se desprender das amarras coloniais que ainda se reproduzem pela hegemonia dos direitos humanos, reconhecendo as consequências do colonialismo na formação e incorporação desses direitos, bem como do silenciamento e dominação dos grupos diferentes do modelo hegemônico de matriz europeia. Para tanto, é necessário compreender a proposta das críticas situadas dos direitos humanos.

2 Críticas situadas

As noções acerca da colonialidade dos direitos humanos são fundamentais para refundar as críticas a partir de subalternidades plurais vivenciadas no Sul. Entende-se que os conceitos acima abordados dão forma a um rico diálogo com outras teorias dissidentes – como é o caso da teoria da reinvenção dos direitos humanos de Joaquín Herrera Flores, a qual passa-se a expor nesta seção.

Herrera Flores identifica problemáticas profundas nos discursos hegemônicos dos direitos humanos, que se limitam ao ideal do “direito a ter direitos” (HERRERA FLORES, 2009, p. 27). A reinvenção dos direitos humanos (HERRERA FLORES, 2009) passa de acordo com ele por condições e deveres básicos a serem construídos por teorias críticas e realistas dos direitos humanos e que correspondam às realidades sociais. Uma de suas propostas é pensar novas culturas de direitos humanos, pautada por noções de dignidades humanas encontradas no seio das lutas sociais.

A formação histórica das dimensões dos direitos humanos foi extensivamente estudada por Herrera Flores. A partir de seus textos, é possível compreender seus questionamentos acerca do caráter ideológico dos direitos humanos de bases hegemônicas – que visam responder a anseios específicos e localizados na Europa. Para Herrera Flores os fundamentos ideológicos e culturais ocidentais da teoria dominante são negados pelo invólucro do conhecimento jurídico e do cientificismo racional hegemônico – e esses não devem permanecer ocultos. Colocar os direitos humanos em seu contexto concreto e ocidental auxilia na percepção dos empecilhos práticos de encontram-se com na aplicação desses direitos. Para o autor esse ponto deve ser visto a partir da constatação da real incapacidade protetiva – que passa por falta de meios econômicos para aplicação da norma, de vontade política e de políticas públicas –, da incompatibilidade de coordenadas sociais e culturais, dentre outras “razões que apelam a uma tradição considerada intocável” (HERRERA FLORES, 2009, p. 39).

Herrera Flores indica caminhos possíveis para a construção de novas teorias e culturas críticas dos direitos humanos que rompam com os discursos dominantes. Entende-se que são propostas que auxiliam a (re)pensar os direitos humanos existentes e, mais especificamente, seus parâmetros de existência, aplicação e efetividade frente às realidades e opressões vivenciadas pelos grupos subalternos. Não se tem a pretensão de exaurir todos os caminhos da teoria da reinvenção dos direitos humanos de Herrera Flores, mas, visa-se encontrar aporte suficiente para pensar (re)leituras decoloniais possíveis dos direitos humanos.

Herrera Flores elabora sua tese a partir de passos a serem percorridos, e o primeiro passa por identificar “do que falamos quando tratamos de direitos humanos” (HERRERA FLORES, 2009, p. 23). Nesse sentido o autor aponta que é preciso captar o que a teoria dominante entende por direitos humanos, além de quais ideologias e violências silenciadas compõem a sua base. É nesse ponto que se entende como crucial promover um diálogo entre o que é exposto por Herrera Flores com contribuições das teorias decoloniais.

Como segundo passo, Herrera Flores (HERRERA FLORES, 2009) apresenta quatro condições e quatro deveres básicos para que se construa teorias críticas e novas culturas de direitos humanos.

Sendo as quatro condições: a primeira é certificar-se de construir análises que tenham como base a realidade e atividade humana, tomando consciência e aprofundando-se nos obstáculos enfrentados (dentro do nosso debate, representados pela colonialidade). A segunda condição trata de produzir pensamentos críticos que se constituam como “pensamento de combate” (HERRERA FLORES, 2009, p. 56), voltados para mobilizações sociais mudam-se as formas de ver e construir as coisas. A terceira e a quarta condições estão interligadas uma vez que pautam que teorias de fato críticas só podem ser construídas em coletividade, entendendo o conhecimento como algo a ser construído coletivamente para que dê conta das complexidades sociais.

O segundo passo de Herrera Flores ainda indica cinco deveres básicos para romper com as imposições hegemônicas, sendo eles: o reconhecimento dentro das possibilidades da resistência cultural, o respeito como premissa para o entendimento de lutas plurais pela dignidade, a reciprocidade e responsabilidade que traduzem nossos deveres de reconhecermos nossos privilégios, a denúncia das opressões e a exigência de responsabilização pelas violências e, por último, a redistribuição que representa o compromisso com a fixação de leis e ações que concretizem a obtenção dos bens de vida por todos e todas igualmente e a realização das noções de dignidade.

A reinvenção dos direitos humanos de Herrera Flores traz como metodologia o que o autor nomeou de “diamante ético” (HERRERA FLORES, 2000). Juntamente com a racionalidade de resistência e propostas de ações sociais interculturais, essa metodologia permite pensar acerca de contextos específicos [em termos de espaço (ação), pluralidade (corporalidade) e tempo (história)] e, dessa forma, construir teorias situadas.

O diamante ético de Herrera Flores apresenta propostas pedagógicas e de ação. Contextualizar as práticas sociais é indicado pelo autor como forma de (re) conhecer o potencial emancipador dos direitos humanos, pensado dentro das lutas sociais. Nesse ponto, as compreensões de Hélio Gallardo (GALLARDO, 2019) chamam atenção para as lutas populares pelos direitos humanos. Esse autor (GALLARDO, 2019) constrói argumentos que fazem refletir o lugar e o papel das construções teóricas críticas aqui pretendidas –vindas da academia, e essa reconhecida como um lugar de extremo privilégio. Para Gallardo incorporar a capacidade emancipatória e a força das reivindicações de lutas populares é substancial para construções teóricas que tenham compromisso com a sua eficácia social – “[...] ao inteligir ou discernir a partir desse conjunto de relações pode-se chamar de teoria” (GALLARDO, 2019, p. 22).

Para construir teorias críticas realistas de direitos humanos um questionamento que deve ser feito, de acordo com Herrera Flores, é acerca de quais noções são enunciadas dentro do conjunto de ideias sobre o que são os direitos humanos. O

autor (HERRERA FLORES, 2009) demonstra em que medida é fundamental localizar os discursos que deram/dão origem a cada direito ali entendidos. Esse entendimento passa por perceber os direitos humanos como processos, vistos a partir das lutas por reivindicação de direitos, e não como um produto acabado.

Dentro da narrativa hegemônica, há a construção do conceito de dignidade humana com base nos discursos e entendimentos europeizados de mundo e da própria dignidade. Herrera Flores aponta que essa narrativa deve ser recolocada e compreendida dentro de onde se origina – na Europa – entendendo-se de que forma eles são, portanto, produtos de uma cultura, economia, política, relação social e história específica. É a partir da (re)contextualização desse discurso que poderão ser vislumbradas propostas interculturais, compreendendo os discursos dos direitos humanos como um campo aberto a diálogos e reivindicações mutáveis e contínuos. O autor (HERRERA FLORES, 2009) propõe que para compreender a perspectiva hegemônica e entender o significado desses direitos humanos, deve-se questionar acerca de o quê são, o por quê e o para quê desses direitos.

Dessa forma, Herrera Flores inicia questionando o conteúdo que é propagado acerca do que seriam os direitos humanos, que é proferido como “o direito a ter direitos” (HERRERA FLORES, 2020, p. 27). Essa afirmativa pressupõe uma universalização das condições materiais de obtenção e reivindicação de direitos, o que invisibiliza o fato de que a grande parte da população mundial não se encontra em tais condições. Para refutar esse conteúdo universalizado, Herrera Flores propõe pensar nos direitos humanos diferenciando-os das normas internacionais, “[...] uma constituição ou um tratado internacional não criam direitos humanos” (HERRERA FLORES, 2009, p. 28). Para a construção de perspectivas teóricas críticas deve-se compreender os direitos humanos como resultados e reivindicações de lutas sociais travadas “[...] para ter acesso aos bens necessários para a vida” (p. 28). Assim, devem ser percebidos como processos sociais que visam atingir condições materiais e imateriais que não estão previstas na esfera normativa. Por isso os direitos humanos deverão ser sempre localizados, compreendidos dentro de um contexto histórico, político e social específico.

As narrativas dominantes dos direitos humanos se limitam a proferir o que são os direitos humanos – sendo colocados como o direito a ter direitos ou algum item (direito) já alcançado. Derrubada essa noção a partir dos argumentos de Herrera Flores, passa-se aos pontos dos quais narrativa hegemônica não se encarrega, os por quês (as razões) e os para quês (objetivos) dos processos sociais.

Como falado, Herrera Flores demonstra que as lutas por direitos ocorrem em razão da necessidade de acesso aos bens necessários para a vida. Essas lutas são despertadas por dinâmicas sociais desiguais, formadas por estruturas sociais que hierarquizam não somente as posições sociais dos indivíduos, mas também o seu grau de humanidade e a sua condição de acesso aos bens. Grupos de indivíduos que

consideram injustas as divisões da sua realidade passam a reivindicá-las para que todos tenham acesso igualmente a tais bens. Para o autor (HERRERA FLORES, 2009) deve-se ter em mente que para se falar em direitos humanos “[...] todas e todos precisam dispor de condições materiais e imateriais concretas que permitam o acesso aos bens necessários para a existência” (p. 30).

Nesse ponto Herrera Flores conduz o debate acerca do conceito de dignidade humana. Pensando os objetivos (os para quês) das lutas por direitos, o autor aponta “[...] a dignidade [como] um fim material. Trata-se de um objetivo que se concretiza no acesso igualitário e generalizado aos bens que fazem com que a vida seja “digna” de ser vivida” (HERRERA FLORES, 2009, p. 31). É por isso que para construção de teorias críticas compromissadas com as realidades é fundamental romper com preceitos os de neutralidade, objetividade, generalidade e abstração das teorias ocidentalizadas.

Munidos de lentes históricas percebe-se que não existem lutas, direitos e ideias neutros como as teorias neoliberais insistem em fixar. É substancial ter em mente os objetivos específicos dos indivíduos e grupos sociais, e a partir disso compreender o que é requerido em termos de dignidade para tais grupos e circunstâncias.

[...] Para nós, o conteúdo básico dos direitos humanos será o conjunto de lutas pela dignidade, cujos resultados, se é que temos o poder necessário para isso, deverão ser garantidos por normas jurídicas, por políticas públicas e por uma economia aberta às exigências da dignidade (HERRERA FLORES, 2009, p. 33).

Herrera Flores aponta então algumas bases para construir novas teorias críticas dos direitos humanos. Antes, é fundamental a conscientização acerca dos contextos, dos sistemas de valores e privilégios marcam o entorno da discussão, pensando sempre em termos de divisões raciais, sociais e sexuais. Compreendendo então os direitos humanos a partir de uma visão histórica e situada das reivindicações de grupos subalternizados, dos seus processos e dinâmicas de lutas é possível identificar a materialidade da dignidade humana vindicada. Por fim, viabiliza-se a intercomunicação das vozes reivindicantes com poderes públicos, para que se alcancem políticas públicas, normativas econômicas, sociais e políticas, que possam assegurar o que fora reclamado no âmbito das lutas.

3 Novas possibilidades

Para vislumbrar novas possibilidades de construção para culturas situadas dos direitos humanos é necessário questionar a formação do universalismo desses

direitos, que foram impostos ao restante do mundo como única racionalidade válida dentro da concepção ocidental dominante. Entretanto, conforme aponta Herrera Flores (2003, p. 291), a polêmica que envolve a proteção dos direitos humanos centra-se em duas visões principais: primeiro, em uma visão abstrata, centrada na concepção hegemônica de direito e identidade; e, segundo, em uma visão localista, pautada na ideia particular de cultura, como resposta ao universalismo abstrato. Segundo o autor, “o problema surge quando cada uma destas visões passa a ser defendida apenas por seu lado e tende a considerar inferior as demais, desdenhando outras propostas” (HERRERA FLORES, 2003, p. 292).

Como alternativa a essas duas concepções, Herrera Flores apresenta uma terceira via de interpretação, uma visão complexa dos direitos humanos, a partir da racionalidade de resistência e das práticas interculturais. Assim:

Com essa visão queremos superar a polêmica entre o pretensão universalismo dos direitos e a aparente particularidade das culturas. Ambas as afirmações são produto de visões reducionistas da realidade. Ambas acabam por ontologizar e dogmatizar seus pontos de vista ao não relacionar suas propostas com os contextos reais. (HERRERA FLORES, 2003, p. 292).

Apesar de se confirmarem em lados opostos, é possível identificar alguns impasses diante das visões abstratas e localistas. Primeiro, tanto a visão abstrata quanto a localista dos direitos humanos situam-se a partir da centralidade de suas propostas, de onde se passa a interpretar o restante das relações. Percebe-se que operam por meio de padrões de medidas, que conseqüentemente despertam situações de exclusão. Conforme Herrera Flores (2003, p. 292) “toda centralização implica automatização. Sempre haverá algo que não esteja submetido à lei da gravidade dominante e que deve ficar marginalizada da análise prática.”.

Ao contrário, a visão complexa dos direitos humanos posiciona-se no entorno das relações, ou seja, na ideia de pluralidade de periferias como forma de abandonar o domínio de uma única centralidade. Deste modo, explica o autor:

Ver o mundo a partir de um pretensão centro supõe entender a realidade material como algo inerte, passivo, algo a que se necessita dar forma a partir de uma inteligência alheia a ela. Ver o mundo a partir da periferia implica entendermo-nos como conjuntos de relações que nos atam, tanto interna como externamente, a tudo e a todos os demais. A solidão do centro supõe a dominação e a violência. A pluralidade das periferias supõe o diálogo, a convivência. (HERRERA FLORES, 2003, p. 293).

Outro problema identificado para as visões abstrata e localista refere-se ao contexto de aplicação dos direitos humanos. Enquanto o universalismo abstrato desconsidera o contexto em que esses direitos estão inseridos, a visão localista se opõe por meio de um excesso de contextualização, o qual acaba por invisibilizar e excluir outras perspectivas. Para a visão complexa, por sua vez, o contexto é o principal conteúdo para aplicação dos direitos humanos. Assim, integram-se diversos contextos sociais, políticos e culturais, bem como físicos e simbólicos, na construção de direitos humanos que reconhecem a diversidade e a realidade fática.

Por fim, as visões abstrata e localista direcionam a imposição de discursos particularizados, ou seja, que rejeitam as diferentes possibilidades de manifestações e reconhecimento das lutas sociais; diferentemente da visão complexa, que “assume a realidade e a presença de múltiplas vozes, todas com o mesmo direito a expressar-se, a denunciar, a exigir e a lutar” (HERRERA FLORES, 2003, p. 294). Diante das três visões a respeito dos direitos humanos surgem diferentes tipos de racionalidade e práticas sociais.

A visão abstrata, que corresponde, atualmente, ao discurso hegemônico das potências do sistema-mundo moderno, fundamenta-se em uma racionalidade formal, na qual as regras e normas jurídicas são aplicadas de forma geral em contextos diversos. Para Herrera Flores (2003), o formalismo direciona ao endurecimento da realidade, na medida em que se baseia apenas na intervenção por meio de preceitos formais, reduzindo a ação cultural e desconsiderando a existência material dos grupos subalternos.

O autor denominou essa prática como universalismo de partida, “que, por exemplo, considera todos portadores de direitos pelo fato de terem nascido, sem observar as condições sociais de interpretação e aplicação desses direitos” (LISBOA, 2022, p. 183). Assim, pela suposta proteção universal dos direitos humanos, como é concebida pela modernidade ocidental, vivenciamos uma racionalidade que universaliza um particularismo, um pré-juízo determinado pelo discurso hegemônico ao qual as diferentes realidades devem adaptar-se, “de forma que as relações humanas baseadas no modo de produção e das relações sociais capitalistas fossem as únicas possíveis” (LISBOA, 2022, p. 183). Conforme explica Herrera Flores (2003, p. 297):

Esta visão abstrata induz a reduzir os direitos a seus componentes jurídicos como base de seu universalismo a priori. A prática social por direitos deverá, pois, reduzir-se à luta jurídica. Por muito importante que seja essa luta, dada a função de garantia que o direito pode e deve cumprir, [...] Essa ordem jurídica, com todo seu fundamento ético e político, é o que se universaliza a priori, deslocando da análise questões tais como o poder, a diversidade ou as desigualdades.

Entretanto, em consequência ao imperialismo universal e aos abusos do colonialismo, a visão localista constrói outro tipo de universalismo, denominado por Herrera Flores (2003) como universalismo de retas paralelas, uma racionalidade que também encobre a pluralidade de interpretações, “fechando-se em si mesmo e perdendo-se na infinidade das diferenças culturais.” (LISBÔA, 2022, p. 183). A concepção localista, ao resistir ao universalismo de partida, desconsidera a diversidade e outras realidades com o objetivo de impor uma só forma de existência. Não há qualquer possibilidade de confluência entre as diferentes formas de ver o mundo. Ao final, acaba por silenciar as ações culturais, da mesma forma que a visão abstrata. Como consequência, tem-se a “separação entre nós e eles, o despreço pelo outro, a ignorância com respeito a que o único que nos faz idênticos é a relação com os outros; a contaminação de alteridade” (HERRERA FLORES, 2003, p. 297).

Herrera Flores (2000) indica dois pontos fundamentais para possibilitar alternativas históricas e situadas de direitos humanos: a recuperação da ação política desses direitos e formulações de filosofias impuras, que sejam enunciadas (de) e enunciem espaços concretos, vínculos, conteúdos e diferenças específicas.

Os direitos humanos a partir da visão naturalista e universalizante são tomados como categorias normativas ideais que devem pautar a ação social. Vistos como ideais os discursos dos direitos humanos são muitas vezes argumentados como instancias neutras de atuação política, quando, na verdade, tais instâncias traduzem a visão dominante. Teorias críticas situadas precisam empreender o movimento contrário, direitos humanos vistos a partir dos movimentos de luta e dos processos sociais. Herrera Flores (2000) propõe uma “ontologia da potência” (p. 09), que se dá a partir das potencialidades do tensionamento político dos movimentos sociais em transformar radicalmente as relações sociais. Nesse ponto, é fundamental compreender a atividade política verdadeiramente como uma atividade capaz de gerar novos mundos.

Uma filosofia impura dos direitos humanos reivindica uma noção corporificada dos direitos humanos, que traduz a noção do corpo individual e social de luta como enunciador das suas subalternidades e reivindicações.

Só o impuro é cognoscível, na medida em que está situado em um espaço, em um contexto. Da mesma forma, apenas o impuro é descritível, divisível em partes e considerado plural, ou seja, com partes próprias e partes compartilhadas. E, por último, apenas o que é impuro é relacionável,

apenas o que está mudando com o tempo, o que está sujeito a se tornar (HERRERA FLORES, 2000, p. 11, tradução nossa⁴).

Diante disso, a visão complexa dos direitos humanos sustenta-se na racionalidade de resistência, na qual a sua prática social direciona a um universalismo de chegada. Ressalta-se que pela racionalidade de resistência o objetivo não é negar o esforço para se construir uma base mínima de direitos humanos, contudo, desconsidera a possibilidade do universal como ponto de partida. Conforme explica Herrera Flores (2003, p. 298, grifos no original), “ao universal há que se chegar – universalismo de chegada ou de confluência – depois (não antes) de um processo conflitivo, discursivo de diálogo ou de confrontação no qual cheguem a romper-se os prejuízos e as linhas paralelas.”. É necessário apresentar os direitos humanos a partir de uma perspectiva nova, integradora, crítica e contextualizada em práticas sociais emancipadoras.

A racionalidade de resistência pressupõe um entrecruzamento das diferenças culturais, não uma sobreposição de propostas. Enquanto o universalismo abstrato impõe uma concepção homogênea da história, reproduzindo um padrão específico de humanidade e proteção, o universalismo de retas paralelas inverte a perspectiva transformando o particular em ideologia universal, ou seja, estabelecendo mais uma forma de hegemonia. Assim, percebe-se que o particular e o universal estão sempre em tensão, contudo, é preciso estar atento às suas composições para que novas formas de silenciamentos e dominação não sejam reproduzidos sob uma falsa proteção de direitos humanos.

O universalismo de chegada abre portas para uma perspectiva que busca o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade, por meio do acesso igualitário aos bens necessários para uma vida digna. As novas possibilidades de interpretação para efetiva proteção dos direitos humanos devem emergir a partir da existência e confluência das diferenças culturais e lutas sociais pela dignidade humana. Não deve haver a interposição de propostas, mas sim a convivência interpessoal e intercultural. Nas palavras do referido autor (HERRERA FLORES, 2003, p. 299, grifos no original),

[...] vamos dando forma ao único essencialismo válido para uma visão complexa do real: o de criar condições para o desenvolvimento das potencialidades humanas, o de um poder constituinte difuso que faça a

⁴ “*Sólo lo impuro es cognoscible, en tanto que se halla situado en un espacio, en un contexto. Asimismo, sólo lo impuro es describable, dividible en partes y considerado plural, es decir, con partes propias y partes compartidas. Y, en último lugar, sólo lo impuro es relatable, sólo lo que va cambiando en el tiempo, lo que está sometido al devenir*” (HERRERA FLORES, 2000, p. 11).

contraposição, não de imposições ou exclusões, mas de *generalidades compartilhadas* às que chegamos (de chegada), e não a partir das quais partimos (de saída).

A partir da racionalidade de resistência é possível compartilhar processos que conduzem ao conjunto de generalidades que todas e todos possam ter acesso. Ao invés de prevalecerem posições que partem da universalização abstrata e da exclusão, ao estabelecerem um padrão específico de humanidade e proteção, que desconsidera os contextos sociais, principalmente os reflexos das colonialidades, deve-se insurgir uma perspectiva contextual, crítica e emancipadora dos direitos humanos, por meio da confluência de culturas que possam traduzir processos que abrem e consolidam espaços de lutas pela dignidade humana, em respeito às múltiplas formas de existência humana.

Considerações finais

O presente artigo vislumbrou propiciar caminhos para a percepção dos empecilhos práticos encontrados na aplicação dos direitos humanos em contextos diversos do padrão moderno ocidental. Utilizando-se do diálogo entre as teorias decoloniais e as propostas do autor Joaquín Herrera Flores foi possível demonstrar de que forma as críticas ao discurso hegemônico dos direitos humanos podem conduzir, diante da incapacidade protetiva frente às múltiplas formas de existência humana, novas possibilidades de culturas dos direitos humanos, visando a superação de silenciamentos e subalternidades vivenciadas no Sul global.

Observou-se que o discurso hegemônico dos direitos humanos, construído pela modernidade ocidental, produziu um padrão específico de humanidade que não é capaz de abarcar as pluralidades necessárias. Além de encobrir as diferentes experiências e realidades sociais, por uma narrativa histórica unilinear, reproduz a lógica das colonialidades e das hierarquias coloniais na aplicação dos direitos humanos. Tal compreensão se dá a partir do reconhecimento das consequências do colonialismo na formação e incorporação desses direitos, bem como do silenciamento e dominação dos grupos diferentes do modelo hegemônico de matriz europeia.

A teoria dissidente da reinvenção dos direitos humanos do Herrera Flores possibilita a identificação das problemáticas frente a aplicação dos direitos humanos e a superação de silenciamentos e subalternidades impostos pela modernidade. Suas propostas indicam caminhos possíveis para a construção de novas teorias e culturas críticas dos direitos humanos que rompam com os discursos dominantes. Assim, além de constatar as falhas da narrativa hegemônica ocidental, as propostas do autor direcionam a uma perspectiva situada e realista

dos direitos humanos, pautada por noções de dignidades humanas emanadas das lutas sociais e que correspondem à diversidade inerente às realidades sociais.

Reafirma-se que não se trata de negar a importância dos processos e textos dos direitos humanos. Entretanto, é necessário desprender das amarras coloniais e questionar a formação da proteção universal desses direitos. A partir da racionalidade de resistência, que pressupõe um entrecruzamento das diferenças culturais, é possível renunciar aos ideais pautados no universalismo de partida e/ou de retas paralelas para que se possa alcançar um universalismo de chegada. Essa perspectiva, por meio da confluência das diferenças culturais, é capaz de conceber o acesso igualitário aos bens necessários para se ter uma vida digna. A interculturalidade conduz a uma perspectiva nova, integradora, crítica dos direitos humanos, contextualizada em práticas sociais emancipadoras.

Diante do que foi trabalhado nessa pesquisa, compreende-se as potencialidades interpretativas das críticas decoloniais para processos de dominação, subalternização e sofrimento humano, invisibilizados diante da tutela hegemônica dos direitos humanos. A práxis decolonial se perfaz como a junção de teorias e práticas para o enfrentamento desses silenciamentos. Uma vez que teorias eurocêntricas não vêm oferecendo alternativas para frear processos de sofrimentos estruturais, as teorias decoloniais vem buscando aprofundamento da Teoria Crítica, com vistas no Sul global. Radicar as teorias, discursos e aplicações dos direitos humanos requer situacionalidade, uma saída do discurso geral e abstrato liberal. É nesse sentido que a crítica decolonial dos direitos humanos propõe ampliação no horizonte normativo e interpretativo dos discursos, a partir do questionamento do monopólio neoliberal e eurocêntrico, como uma forma de encontrar novos caminhos para soluções de problemas.

Referências

- BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições descoloniais. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, v. 19, n. 1, p. 201-230, jan-abr 2014. Doi: 10.14210/nej.v19n1.p.201-230. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 07 ago. 2021.
- DUSSEL, Enrique Domingo. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Colección Sur Sur - CLACSO, 2005. p. 55-70.
- FAGUNDES, Lucas Machado; LOCH, Andriw de Souza. *Direitos Humanos: historicidade crítica desde o giro descolonial Nuestroamericano*. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020.

GALLARDO, Helio. *Direitos Humanos como movimento social*. Para uma compreensão popular da luta por direitos humanos. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2019.

HERRERA FLORES, Joaquín. Hacia una visión compleja de los derechos humanos. In: HERRERA FLORES, Joaquín. (org.). *El vuelo de Anteo*. Derechos humanos y crítica de la razón liberal. Bilbao: Desclée De Brouwer, S.A., 2000. p. 19-78.

HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Tradução de Carlos Garcia; Antonio Suxberger e Jefferson Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux - IDHID, 2009.

HERRERA FLORES, Joaquín. Direitos Humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência. Tradução de Carol Proner. *Direito e Democracia*, v. 4, n. 2, p. 287-304, 2003.

HERRERA FLORES, Joaquín. *El Proceso Cultural*: materiales para la Creatividad Humana. Sevilla: Aconcagua, 2005a.

HERRERA FLORES, Joaquín. *Los derechos humanos como productos culturales*: crítica del humanismo abstracto. Madrid: Libros de la Catarata, 2005b.

HERRERA FLORES, Joaquín. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. *Sequencia: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, p. 9-30, jan. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330/1392>. Acesso em: 29 maio 2020.

LISBÔA, Natália de Souza. *Direitos Humanos e Decolonialidade*: interpretação do conceito na América Latina a partir da Justiça de Transição. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

LISBÔA, Natália de Souza. Nossocentrismo: para o que não tem solução Igualdade na diversidade. In: LISBÔA, Natália de Souza (org.). *Igualdade na diversidade*. Belo Horizonte: Initia Via, v. 1, 2020. p. 127-143.

LUGONES, Maria. Colonialidad y Género. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 9, p. 73-102, jul/dez. 2008. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1794-24892008000200006&lng=en&nrm=iso.

MALDONADO-TORRES, Nelson. On the Coloniality of Human Rights. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, p. 117-136, dez. 2017. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/6793>. Acesso em: 20 outubro 2020.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Da colonialidade dos Direitos Humanos. In: SANTOS, B. D. S.; MARTINS, B. S. *O Pluriverso dos Direitos Humanos: a diversidade das lutas pela dignidade*. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, v. (Epistemologias do Sul 2), 2019. Cap. 3, p. 87-110.

MIGNOLO, Walter D. *Desobediência epistémica: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad*. Buenos Aires: Ediciones del Siglo, 2010.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade (Introdução de *The darker side of western modernity: global futures, decolonial options* (Mignolo, 2011), traduzido por Marco Oliveira). *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 32, n. 94, p. 2-18, junho 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/nKwQNPrx5Zr3yrMjh7tCZVk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 novembro 2020.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Por uma concepção amefricana de direitos humanos. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (org.). *Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, p. 298-318, 2020.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

SOUZA, Iara Antunes de; LISBOA, Natália de Souza. Autonomia decolonial da pessoa com deficiência no Brasil. In: ROCHA, Paulo Henrique Borges da; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; OLIVEIRA, Patrícia Miranda Pereira de. (org.). *Decolonialidade a partir do Brasil*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020, v. III, p. 245-263.

WALLERSTEIN, Immanuel. *O universalismo europeu*. São Paulo: Boitempo, 2007.

WALSH, Catherine. *Interculturalidad, Estado, Sociedad - Luchas (De)coloniales de Nuestra Época*. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar / Ediciones Abya-Yala, 2009.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; AGNOLETTTO, Vitória. O pensamento decolonial e a teoria crítica dos direitos humanos: saberes e dignidades nas sociedades latino-americanas. *Revista Humus*, v. 9, n. 26, 2019. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/12077>. Acesso em: 07 ago. 2021.

Sobre as autoras

Ana Laura Marques Gervásio

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação da Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ). Mestra (2022) em "Novos Direitos, Novos Sujeitos" pela Universidade Federal de Ouro Preto (PPGD/UFOP), com bolsa de financiamento CAPES/UFOP e Bacharela (2019) em Direito pela mesma instituição. Especialista em Filosofia e Teoria do Direito pela PUC Minas (2021). Pesquisadora do Grupo de Estudos em Saberes Decoloniais RESSABER-UFOP. Mediadora e Conciliadora (EJEF/TJMG).

Contribuição de coautoria: construção do instrumento metodológico, pesquisa, observação e registro de dados, organização de dados, análise de dados e redação.

Eloá Leão Monteiro de Barros

Professora de Direito da Faculdade Rede de Ensino Doctum - João Monlevade/MG. Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação "Novos Direitos, Novos Sujeitos" da Universidade Federal de Ouro Preto (PPGD/UFOP), com bolsa de financiamento CAPES/UFOP (2022). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá (2020). Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (2018). Pesquisadora do CEBID JUSBIOMED UFOP - Grupo de Pesquisa em Bioética, Biodireito e Direito Médico.

Contribuição de coautoria: construção do instrumento metodológico, pesquisa, observação e registro de dados, organização de dados, análise de dados e redação.

Natália de Souza Lisbôa

Doutora em Direito Internacional pela PUC Minas. Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV/ES. Professora Adjunta III do Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP e do Mestrado acadêmico "Novos Direitos, Novos Sujeitos". Pró-reitora de Assuntos Comunitários e Estudantis – PRACE/UFOP. Coordenadora do Grupo de Pesquisa "RESSABER – Estudos em Saberes Decoloniais".

Contribuição de coautoria: orientação, revisão, supervisão e submissão.